Registro: 2018.0000242650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1105055-89.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado F. S. O. DO B. LTDA, é apelada/apelante L. P. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do art. 942 do Novo Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores pelo presidente da sessão, para a conclusão do julgamento, restando assim o resultado: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento parcial ao recurso da autora, vencido a relatora sorteada, que declara voto. Acórdão com a 2ª desembargadora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, vencedor, ROSANGELA TELLES, vencida, ALVARO PASSOS (Presidente), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 20 de março de 2018

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1105055-89.2015.8.26.0100

APELANTE/APELADO: F. S. O. DO B. LTDA

APELADO/APELANTE: L. P. F.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 139

RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO -**PRELIMINARES** NULIDADE DA **SENTENCA** INOCORRÊNCIA NÃO CONFIGURADA A ILEGITIMIDADE DO FACEBOOK EM RELAÇÃO AO WHATSAPP - EMPRESAS QUE INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO – RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DO FACEBOOK EM RELAÇÃO AO APLICATIVO KIWI Q&A RELAÇÃO JURÍDICA (RÉ E PROVEDORA DO APLICATIVO) NÃO COMPROVADA -**INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO EVENTUAL** IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEMANDA ANÁLISE DE MÉRITO – MÉRITO – INDICAÇÃO DE DADOS DOS USUÁRIOS, RESPECTIVOS IP'S E EXCLUSÃO DE FOTOS E VÍDEOS DIVULGADOS NO WHATSAAP – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI № 12.965/14 – A RÉ TEM OBRIGAÇÃO DE INDENTIFICAR OS PARTICIPANTES DO GRUPO DE WHATSAPP E MANTER O REGISTRO DE ACESSOS (NÚMEROS DE TELEFONES) AOAPLICATIVO IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IDENTIFICAÇÃO DA MENSAGEM, ACESSO A SEU CONTEÚDO, E SUA REMOÇAO – NÃO DEMONSTRADA – ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PELA AUTORA - INDISPONIBILIDADE DO CONTEÚDO NÃO LEVADA AO CABO NEM MESMO COM ORDEM JUDICIAL – INDISPUTÁVEL INÉRCIA DA REQUERIDA – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 11 E 19 DO CIVIL DA INTERNET MARCO ATO CONFIGURADO - SUBSUNÇÃO AO QUANTO PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DE REGÊNCIA – DANOS MORAIS RECONHECIDOS – DEVER DE INDENIZAR – REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL FIXADA EM R\$ 20.000,00 - DANOS MATERIAIS AFASTADOS – <u>MULTA COMINATÓRIA</u> – INCIDÊNCIA JÁ DECIDIDA NO BOJO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITES DE INCIDÊNCIA A SEREM DIRIMIDOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA -APELO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO - RECURSO DA

AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Tratam-se de recursos de apelação, tirados contra a sentença de fls. 455/458, que julgou parcialmente procedente o pedido para exclusão, pela ré, de todas as fotos, imagens vídeos do aplicativo "WHATSAPP" e "KIWI Q&A", valendo-se dos números de telefone indicados pela autora. Ante a sucumbência recíproca, as custas foram rateadas entre as partes, e honorários arbitrados a favor de cada um dos patronos.

Sentença mantida integralmente com a rejeição de embargos de declaração.

Insurge-se o FACEBOOK, sustentando a nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que não há meios de se excluir o conteúdo ofensivo, pois o provedor não copia, arquiva ou mantém o conteúdo das mensagens; são enviadas criptogradas, e apenas o destinatário é capaz de decodifica-las em seu próprio aparelho celular; não houve a indicação de URL. Pede a improcedência da demanda.

Por sua vez, apela a autora, pleiteando pela fixação de valor para a multa diária estabelecida em sentença. Sustentando a responsabilidade subsidiária do provedor, pede que seja condenado ao pagamento de danos materiais e morais.

A Douta Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso da ré, e pelo provimento do apelo da autora.

É o relatório.

Em relação às preliminares de mérito, acompanho integralmente o voto da Exma. Desembargadora Relatora sorteada, para, adotando seus fundamentos de decidir, afastar a nulidade da

sentença; reconhecer a legitimidade passiva de FACEBOOK, em relação as obrigações de WHATSAPP; e, a sua ilegitimidade passiva, em relação à remoção de conteúdo armazenado ou exibido em KIWI Q&A.

A propósito, transcreve-se:

"NULIDADE DA SENTENÇA

Não se vislumbra a nulidade apontada. Isto porque confunde a ré error in procedendo com error in judicando. O primeiro, de fato, leva à nulidade de qualquer decisão, por inobservância de requisitos formais para a prática do ato. Trata-se, portanto, de erro formal inerente ao decisum.

Já o segundo consiste em equívoco quanto à apreciação do pedido, ou seja, houve incorreta apreciação da lei ou a compreensão dos fatos narrados se deu de forma errônea. Tal imprecisão leva à reforma do julgado e não à sua invalidade.

É o caso da ausência de indicação da URL. Esta alegação não torna inválida a decisão guerreada, pois envolve a própria análise do mérito da demanda e não a inobservância de requisitos formais na prolação da sentença. Caso, ao final, seja considerada imprescindível a indicação, haverá a reforma do julgado e não a nulidade da sentença.

<u>ILEGITIMIDADE DO FACEBOOK EM RELAÇÃO AO</u> <u>WHATSAPP</u>

Da mesma forma, não vinga a alegação de ilegitimidade.

A matéria já foi decidida no agravo de instrumento nº 22460002-88.2015.8.26.0000, interposto pelo Facebook e rejeitada.

Dessa maneira, por não haver novos elementos que permitam afirmar a existência de qualquer alteração no panorama acima exposto, é o caso de se reconhecer a legitimidade passiva do FACEBBOK para responder por eventual obrigação determinada ao WhatsApp.

<u>ILEGITIMIDADE DO FACEBOOK EM RELAÇÃO AO KIWI</u> <u>Q&A</u>

Em primeiro lugar, importante tecer considerações acerca do aplicativo kiwi Q&A a fim de analisar a legitimidade do FACEBOOK para obrigações envolvendo o uso de tal ferramenta.

Em pesquisa aos sites especializados, é possível observar que o aplicativo possibilita o envio de perguntas anônimas a conhecidos, o que pode se dar por meio do cadastro mantido junto ao FACEBOOK ou mediante o cadastramento de e-mail. Utilizando a interface do FACEBOOK, é possível aproveitar a rede de amizade, de modo que os contatos são compartilhados com o Kiwi. Neste sentido:

"O Kiwi ficou popular como uma rede social de perguntas e respostas, que permite ações anônimas. O recurso pode ser acessado de forma prática por um aplicativo diretamente na interface do Facebook no computador.

Dessa forma, o internauta pode interagir com os amigos com ações divertidas e até fazer um questionamento mais discreto, para descobrir tudo o que seus contatos pensam.¹

Entretanto, o fato de o usuário utilizar seus dados do FACEBOOK para se cadastrar neste aplicativo não tem o condão de, por si só, atrair a legitimidade daquela rede social para responder por eventuais obrigações envolvendo o uso do Kiwi.

Isso porque, atualmente, vários sites permitem o cadastro utilizando os dados do FACEBOOK enão é apenas isto que o torna responsável pelo conteúdo de todos esses sites. Por exemplo, os sites https://www.ifood.com.br/entrar, www.uglobo.com e www.uglobo.com e www.uglobo.com permitem login através do FACEBOOK, sem que haja qualquer responsabilidade desta rede social sobre o conteúdo apresentado por estes sites.

¹ http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/12/como-usar-o-kiwi-no-seu-facebook.html

No caso do aplicativo Kiwi Q&A, o raciocínio deve ser o mesmo, pois não comprovou a autora a relação da empresa CHATOUS INC, provedora do aplicativo, com o FACEBOOK. Tanto é verdade que, nos prints da tela do aplicativo (fls. 21/31), inexiste qualquer referência à página do FACEBOOK.

Ademais, ao longo da instrução, não se demonstrou a contento o modo de funcionamento do aplicativo, conforme havia sido determinado no Agravo de Instrumento nº 2246002-88.2015.8.26.0000.

Dessa forma, razão assiste ao FACEBOOK quanto á sua ilegitimidade passiva para responder pelos dados e acessos vinculados ao aplicativo Kiwi Q&A, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante aos pedidos relacionados a tal aplicativo.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO

A empresa ré ainda alega a ausência de interesse processual, pois a medida requerida não se revela adequada a atingir o fim pretendido. No entanto, o fato de ser possível a execução ou a exclusão do conteúdo ofensivo é questão atinente ao mérito e sob esta perspectiva deverá ser analisado o pleito.

Portanto, merece ser rejeitada a preliminar."

Na sequencia, consigno, de plano, que, em relação à KIWI, a autora requereu na inicial a exclusão de publicação do próprio FACEBOOK, que teria sido disseminado pela plataforma KIWI; porém, como já apontado pela MM. Relatora sorteada, não há qualquer prova do alegado. Com efeito, os "prints" das telas do KIWI demonstram perguntas dirigidas a autora e a Lucas, mas nada indica que as imagens tenham sido exibidas no KIWI ou no próprio FACEBOOK. Por outro lado, se se trata de "link" exibido pelo FACEBOOK e que eventualmente tenha sido compartilhado por KIWI, então cabia à autora a indicação precisa

do URL, para comprovação da existência da imagem exibida e local de sua armazenagem, demonstrando o ilícito e possibilitando a remoção.

No entanto, em relação ao mérito, tenho que o recurso da ré não merece provimento e o da autora, parcial provimento.

A pretensão da autora é impedir a divulgação de vídeo onde aparece mantendo relações sexuais com outro adolescente. As imagens foram colhidas sem a sua autorização e divulgadas pelo aplicativo "WHATSAPP", para um grupo de alunos do Colégio São Vicente de Paulo, em Niterói. Formula dois pedidos distintos, mas perfeitamente individualizados em sua inicial:

- 1) A concessão de antecipação da tutela para compelir a ré a quebrar os sigilos dos IP indicados, bem como do Administrador e Participantes do "WHATSAPP" no GRUPO DO OITAVO ANO DOS ALUNOS DE COLEGIO SÃO VICENTE DE PAULO NITERÓI, bem como que o réu forneça a informação de qual ou quais participante(s) do grupo mencionado enviou as imagens e vídeos; assim como, quais os participantes do Grupo as reenviaram;
- 2) Compelir o réu a promover a exclusão da imagem, fotos e vídeos do aplicativo "WHATSAPP" com as fotos e vídeos íntimos da autora, nos termos do artigo 20 do Código Civil e do Marco Civil da Internet, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, assim como o bloqueio do conteúdo do vídeo, impedindo seu compartilhamento, inclusive por meio do aplicativo "WHATSAPP" e "KIWI SOCIAL Q&A", do qual possui conexão de informação.

Ambos os pedidos de antecipação de tutela foram acolhidos em primeiro grau. A ordem foi parcialmente revogada e restabelecida em liminar de agravo.

Portanto, em relação à obrigação de fornecer os dados de todos os participantes do grupo em questão, e os registros de remessa

e repasse com utilização do aplicativo, a ordem foi solenemente ignorada até o momento.

A ré pretende justificar o descumprimento sob a alegação de que não guarda os dados identificadores de seus usuários, mas apenas os números de telefones.

Em outras palavras, reconhece que descumpre claramente a obrigação legal que lhe foi imposta pela Lei 12.965/14:

- Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.
- § 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.
- § 2° A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 13.
- § 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
- § 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo

infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Vale dizer: a ré tem obrigação de manter o registro de acesso à aplicação (portanto o registro dos números de telefone que acessaram a aplicação). Logo, é dever legal da ré identificar todos os participantes do grupo de "WHATSAPP" em questão, bem como guardar os registros de utilização do aplicativo, inclusive para possibilitar que o terceiro, lesado pela ação ilícita do grupo, possa demanda-los diretamente em busca de reparação civil ou criminal.

Nesta toada, não basta sustentar que a tutela jurisdicional é desnecessária, porque a autora já sabe quem são os usuários do aplicativo, uma vez que teve acesso a alguns números de telefone. É dever legal do provedor de aplicação fornecer os registros integrais de acesso à aplicação, o que até o momento não foi providenciado.

No tocante à multa cominatória, ela já foi estabelecida quando do deferimento da antecipação de tutela. Considerando que a ordem foi restabelecida em agravo de instrumento, a questão do início e término da incidência da multa cominatória deve ser dirimida em execução de sentença, nada havendo a se deliberar neste momento.

Com relação à remoção do conteúdo, também não lhe assiste razão.

Com efeito, a ré sustenta a impossibilidade de remoção do conteúdo, porque não foi indicado o URL para identificação específica do material a ser removido e impossibilidade técnica de remoção, uma vez que as imagens não ficam armazenadas no provedor do aplicativo, e sim nos respectivos celulares de cada usuário. Alega que não tem acesso ao conteúdo das mensagens, que são criptografadas, razão pela qual, ainda que tivesse acesso à mensagem, não teria acesso ao seu teor.

Pois bem. No tocante ao ônus da prova em relação à impossibilidade técnica de remoção das mensagens, a questão já havia sido definida por ocasião do agravo de instrumento que restabeleceu a antecipação de tutela, tal qual deferida liminarmente. O v. Acordão estabeleceu que caberia ao "FACEBOOK", a prova da impossibilidade técnica de remoção das imagens, cabendo à autora a prova de que as imagens foram disponibilizadas pela plataforma "KIWI" (fls. 401).

Digno de nota que "FACEBOOK" não produziu qualquer prova quanto à impossibilidade técnica de identificação da mensagem, acesso a seu conteúdo e remoção, assim como não se insurgiu contra o julgamento antecipado do feito. O que conduz à inafastável conclusão de que não produziu a prova que lhe competia, e nem pretendia faze-lo.

Indisputável que o conjunto probatório reunido nos autos não permite a conclusão de que a exclusão das imagens é impossível, como sustenta o réu. Mas é forçoso reconhecer que, uma vez difundidas as imagens, e armazenadas individualmente em cada aparelho celular, ainda que não replicadas pelo próprio aplicativo, torna-se quase impossível deter o disseminação do conteúdo, por outros meios e outras redes. Vale dizer, ainda que a tutela cominatória pleiteada seja inócua para fazer cessar a violação do direito subjetivo da autora, isto não afastará a responsabilidade do provedor da aplicação pelos danos causados, em razão de sua inércia.

Isto porque, o serviço prestado pelo provedor da aplicação não observa as normas legais que regulamentam sua atividade.

Não há dúvida que a ré se caracteriza como provedor de aplicação de internet, na medida em que disponibiliza o aplicativo "WHATSAPP". Nos termos do art. 11 do Marco Civil da internet, está sujeita à legislação brasileira no tocante à proteção dos dados pessoais, ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, já que provê coleta

e comunicação, por provedores de conexão e aplicação de internet, em território nacional.

Aceitas tais premissas, forçoso reconhecer que a ré está obrigada à guarda dos registros de acesso à aplicação, pelo prazo de 06 meses, como expressamente consignado na Lei 12.965/14. Está forçada a fornecer tais registros, em decorrência de ordem judicial, para possibilitar a cessação da lesão. Assim como, está obrigado a tornar indisponível o conteúdo lesivo, como expressamente consignado no estatuto legal citado:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Vale dizer que, feita a notificação ao provedor da aplicação quanto à violação (fls. 50/55), cabe a ele tornar indisponível o conteúdo. Se o serviço prestado não permite a identificação específica do conteúdo, como ele sustenta, deve tornar toda a aplicação indisponível, evitando, assim que o ofensor perpetue a prática lesiva, disseminando indefinidamente o conteúdo lesivo.

Em outras palavras: se ele detém a identificação dos números de telefone habilitados na aplicação (obrigação que a Lei lhe impõe) e não dispõe de outros meios de identificação específica do conteúdo a ser indisponibilizado, deve tornar indisponível o próprio aplicativo para aqueles usuários identificados.

O que não parece razoável é que o requerido pretenda a indicação da URL (Localizador Uniforme de Recursos) para cumprimento da ordem judicial, quando ele próprio reconhece que os conteúdos que transitam pelo aplicativo não utilizam URL, ou se utilizam, ele não é capaz de identifica-las. Tanto é assim que o usuário da aplicação não visualiza qualquer URL durante a utilização, ao contrário do que ocorre nos sítios de internet. Um URL se refere ao endereço de rede no qual se encontra algum recurso informático, como por exemplo, um arquivo ou dispositivo de computador.

Em suma, o réu deixou de cumprir ambas as obrigações que a Lei lhe impõe, já que inegavelmente é um provedor de aplicação de internet. Não forneceu os registros de conexão à aplicação, tampouco deixou indisponíveis os conteúdos lesivos à honra, intimidade e dignidade da menor, acrescendo-se que no caso em tela, o ato lesivo constitui crime ou ato infracional, dependendo do agente que retransmita o malfadado vídeo ou imagens.

A consequência lógica é a responsabilização civil do requerido, que deve indenizar a autora pelos danos morais sofridos em razão de sua inércia. E neste ponto a Lei é expressa:

Art. 21. "O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo."

Parágrafo único. "A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação

específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido."

Indisputáveis os danos morais suportados pela autora e agravados pela inércia da ré.

Por outro lado, na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, "a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto." (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: "Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influindo no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito." (obra citada, p. 209).

E, embora a situação patrimonial do lesante deva ser considerada, há que se considerar, ainda, que a ré não tomou qualquer providência para dar cumprimento a qualquer uma das ordens judiciais

destinadas a cessar a lesão ou minimizar os prejuízos já suportados pela autora.

Ponderando todos estes fatores, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afasto a indenização por danos materiais, considerando que não há qualquer prova de que a autora os tenha suportado, e as despesas com psicólogo decorrem do dano moral em si.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para confirmar a sentença no tocante à condenação à obrigação de fazer, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos desta data e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Ante a sucumbência integral da requerida, elevo os honorários advocatícios a favor do patrono da autora para 20% sobre o valor da condenação, afastando as verbas de sucumbência arbitradas a favor da vencida, que arcará integralmente com as custas processuais.

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica